



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00001/2025-94
INTERESSADO:

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO - CUTHAB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA - CEDECONDH

SEI Nº: 118.00001/2025-94

Processo n° 0053/2025

PLCE 01/25

Dispõe sobre a extinção da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), instituída pela Lei nº 4.308, de 13 de julho de 1977, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela Administração Pública Municipal Direta.

Vem a esta Relatora, para parecer, o Projeto de Lei Complementar do Executivo que propõe a extinção da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), criada pela Lei nº 4.308/1977, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela Administração Pública Municipal Direta.

Quanto à análise da Procuradoria desta Casa Legislativa, o Procurador concluiu que a proposição apresenta conformidade jurídica. Cabe aqui salientar que, no dia 20 de janeiro do corrente ano, foi realizada audiência pública na plataforma Zoom, em que se debateu a proposição e assim, assegurando a participação da sociedade civil no presente tema.

Em tempo regimental, foi apresentada Mensagem Retificativa e, por conseguinte, após trâmites, foi indicado para apreciação Conjunta das Comissões competentes e designada esta Vereadora como relatora.

No que se refere às emendas apresentadas, até o presente momento, houve a inclusão de 22 emendas, sendo requerida a retirada da emenda nº 03 e, subemenda nº 1 à Mensagem Retificativa.

É o relatório.

A presente proposição está em conformidade com a Carta Magna, especialmente com os princípios do art. 37, que regem a administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A proposta reforça o princípio da eficiência ao centralizar as políticas de assistência social sob uma única estrutura administrativa, eliminando duplicidades e melhorando a fiscalização e o controle dos recursos públicos.

Além disso, respeita a autonomia municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição, que autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local e organizarem sua estrutura administrativa.

A proposta também encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, que garante ao Poder Executivo a competência para propor alterações na organização administrativa municipal, visando à modernização e eficiência dos serviços públicos. O projeto respeita os princípios estabelecidos na Lei Orgânica, especialmente no que diz respeito à

economicidade e à efetividade na prestação de serviços públicos essenciais à população.

A transferência das funções da FASC para a Secretaria Municipal de Assistência Social e outros órgãos assegura a continuidade das políticas de assistência social, em conformidade com os objetivos da administração pública municipal.

No que se refere à Mensagem Retificativa, o governo apresenta uma nova redação ao artigo 7º do projeto, para que seja esclarecido o papel da instituição contratada para gerenciar pagamentos e suas limitações durante a transição das contas públicas até seu encerramento. Não apenas, mas também a inclusão do §2º junto ao artigo 2º do projeto, no que se refere à continuidade às parcerias com as organizações da sociedade civil, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Do ponto de vista do mérito, o projeto atende à necessidade de modernização da gestão pública, consolidando as ações de assistência social em uma estrutura administrativa mais eficiente. A medida facilita a integração de políticas públicas, melhora a alocação de recursos e fortalece o planejamento estratégico no atendimento às demandas sociais.

Além disso, a absorção dos bens, pessoal e contratos da FASC pela Administração Direta garante que não haja descontinuidade na prestação dos serviços, preservando os direitos dos servidores da fundação.

Impõe-se, por parte desta relatora, o questionamento quanto à necessidade de apresentação das emendas que introduzem à presente proposição pontos já observados e cumpridos pelo Executivo, bem como garantidos no próprio texto da proposição em análise. Ademais, cumpre destacar que a Mensagem Retificativa apresentada já atendeu aos questionamentos previamente levantados pelos nobres Vereadores.

Portanto, por todos os motivos expostos, essa relatora entende pela **inexistência de óbice jurídico** do Projeto, da Mensagem Retificativa, das Emendas 01 à 22 e da Subemenda nº 01 à MR. Quanto ao **mérito** da proposição, entendo pela **APROVAÇÃO** do Projeto do Executivo e sua Mensagem Retificativa e pela **rejeição** quanto ao mérito das Emendas 01 a 22 e Subemenda 01 à Mensagem Retificativa.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador (a)**, em 21/01/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0835826** e o código CRC **02242F4C**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 009/25 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0835826 (SEI nº 118.00001/2025-94 - Proc. nº 0053/25 - PLCE nº 001), de autoria da vereadora Fernanda Barth, foi **APROVADO** em **votação nominal** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, realizada em 21 de janeiro de 2025.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do do Projeto, da Mensagem Retificativa, das Emendas 01 à 22 e da Subemenda nº 01 à Mensagem Retificativa; quanto ao mérito da proposição, entendo pela **aprovação** do Projeto do Executivo e sua Mensagem Retificativa e pela **rejeição** das Emendas 01 a 22 e Subemenda 01 à Mensagem Retificativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Ramiro Rosário – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Alexandre Bublitz: **CONTRÁRIO**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Barboza: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **CONTRÁRIO**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereador Giovane Byl – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Giovani Culau e Coletivo – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Mariana Lescano: **FAVORÁVEL**

Vereadora Natasha Ferreira: **CONTRÁRIO**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereadora Karen Santos – Presidente: **EM LICENÇA**

Vereador Marcelo Sgarbossa (**suplente**): **CONTRÁRIO**

Vereador Jonas Reis – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Coronel Ustra: **FAVORÁVEL**

Vereador José Freitas: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcos Felipi: **FAVORÁVEL**

Vereador Professor Vitorino: **EM LICENÇA**

Vereador Idenir Cecchim (**suplente**): **NÃO VOTOU**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

Vereador Erick Dêníl – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Fernanda Barth- Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcelo Bernardi: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereadora Vera Armando: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 21/01/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0843928** e o código CRC **54FE0211**.